RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.814 - BA (2019/0163203-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	RAFAEL FONSECA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RAFAEL FONSECA DE JESUS em face de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado (fls. 62-63):

> HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA LASTREADA EM FATOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE MERITORIA INCABÍVEL ATRA VÊS DESTE WRIT. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM CRIMES HEDIONDOS. NÃO ACOLHIDA. DECISÃO NÃO PAUTADA APENAS NA NATUREZA DO CRIME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.
>
> 1. O paciente foi preso em flagrante em 11/01/2019, na posse de 180 (cento e oitenta) trouxinhas de uma erva parecendo ser maconha, equivalente a 573,83g (quinhentos e setenta e três vírgula oitenta e três gramas).
>
> 2. Em que pese o fato da Impetrante sustentar a ausência da fundamentação idônea no decreto preventivo, estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, em função da quantidade da droga encontrada em poder do paciente, bem como das circunstâncias da prática do suposto delito, o que lastreia a necessidade de resguardar a ordem pública, e malgrado as ilações defensivas, resta configurada a suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.
>
> 3. Ressalto inexistir ofensa ao principio da homogeneidade em relação à possível condenação do paciente, vez que não há, na estreita via do habeas corpus, como deduzir a quantidade de pena que poderá ser imposta, nem mesmo se o seu cumprimento iniciará em regime diverso do fechado, eis que exigiria exame meritório, incabível através deste remédio constitucional.
>
> 4. Embora o STF tenha decidido, em recentes julgados, que a proibição da concessão de liberdade provisória, consoante previsto no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, afronte os princípios da Liberdade Provisória como Regra, do Devido Processo Legal e da Presunção da Inocência, o Magistrado singular, ao

> decretar a medida cautelar no caso vertente, não se pautou unicamente na natureza do crime investigado.
> 5. Condições pessoais favoráveis não possuem a faculdade de, isoladamente, impedir a prisão cautelar, se presentes os requisitos legais para a sua decretação. Precedentes do STJ.
> 6. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida, devendo ser mantida a constrição do paciente.
> 7. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que estão ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia.

Na origem, a ação penal n. 0300044-69.2019.8.05.0064 está em fase de instrução com audiência realizada em 20/2/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 6/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 19):

> [...]. No que tange ao fundamento, entendo que a medida se justifica para garantia da ordem pública. **E que os conduzidos Kennedy Anderson Santos de Jesus e Rafael Fonseca de Jesus estão sendo acusados pela prática do tráfico de aproximadamente 577g (quinhentas e setenta e sete gramas) de substância entorpecente do tipo maconha. Assim, a elevada quantidade e a natureza da droga supostamente apreendida, denotam certa periculosidade dos conduzidos, bem como a necessidade de resguardar a população de Conceição do Jacuípe dos nefastos efeitos do consumo de drogas, principalmente pelos jovens.**
> ISTO POSTO, com base nos artigos 310, 312 e 313 do Código de Processo Penal, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante cm PRISÃO PREVENTIVA dos autuados KENNEDY ANDERSON SANTOS DE JESUS E RAFAEL FONSECA DE JESUS, qualificados nos autos. [...].

Como se vê, integra a decisão fundamento baseado na gravidade concreta, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pela referência à quantidade de droga apreendida, pois *estão sendo acusados pela prática do tráfico de aproximadamente 577g (quinhentas e setenta e sete gramas) de substância entorpecente do tipo maconha. Assim, a elevada quantidade e a natureza da droga supostamente apreendida, denotam certa periculosidade dos conduzidos*, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator